



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE PALMEIRA

VARA CÍVEL DE PALMEIRA - PROJUDI

Avenida 7 de Abril, 571 - Centro - Palmeira/PR - CEP: 84.130-000 - Celular: (42) 99870-2096 - E-mail: plme-ju-ec@tjpr.jus.br

Autos n.º 0001530-68.2022.8.16.0124

Processo: 0001530-68.2022.8.16.0124

Classe Processual: Recuperação Extrajudicial

Assunto Principal: Recuperação extrajudicial

Valor da Causa: R\$10.000,00

Requerente(s): • ITESAPAR FUNDIÇÃO S.A. (CPF/CNPJ: 17.578.354/0001-10)
PADRE ANCHIETA, 112 LOTE 12 - Palmeira - PALMEIRA/PR - CEP: 84.130-000

Polo Passivo(s): • Este juízo (CPF/CNPJ: Não Cadastrado)
, 220 - CENTRO - ASSIS CHATEAUBRIAND/PR - CEP: 85.935-000

Terceiro(s): • A.C Antoniazzi (CPF/CNPJ: 30.223.964/0001-60)
Estrada de Servidão, 975 - Pinheirinho - VINHEDO/SP - CEP: 13.289-468

• BANCO BRADESCO S/A (CPF/CNPJ: 60.746.948/0001-12)
Rua Conceição, 432 - Centro - PALMEIRA/PR - CEP: 84.130-000

• COPEL COMERCIALIZAÇÃO S.A. (CPF/CNPJ: 19.125.927/0001-86)
Rua Coronel Dulcídio, 800 - Batel - CURITIBA/PR - CEP: 80.420-170

• Fluipress Automação Ltda (CPF/CNPJ: 85.203.925/0007-88)
Rua Itatiaia, 704 - Portão - CURITIBA/PR - CEP: 81.070-100

• N SOLUTIONS ENGENHARIA LTDA (CPF/CNPJ: 38.041.418/0001-10)
Travessa Manoel Rolim de Moura, s/n - Morada do Sol - CASTRO/PR - CEP: 84.172-232

• PEUGEOT-CITROEN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA (CPF/CNPJ: 67.405.936/0001-73)
Avenida Renato Monteiro, 6901 Sala 10 - Polo Urbo Agro Industrial - PORTO REAL/RJ - CEP: 27.570-000

• QUELUZ BRAZIL FUNDS SAC LTD (CPF/CNPJ: 09.606.861/0001-92)
Avenida Brigadeiro Faria Lima, 2355 Cjto 1501 - Jardim Paulistano - SÃO PAULO/SP - CEP: 01.452-000

• SIND TRABS INDS METAL MEC MAT ELETRICO DE PONTA GROSSA (CPF/CNPJ: 80.251.861/0001-81)
Rua Rui Barbosa, 131 - Centro - PONTA GROSSA/PR - CEP: 84.010-630

1- Trata-se de **processamento de plano de recuperação extrajudicial** formulado por **ITESAPAR FUNDIÇÃO LTDA.**

2- Quanto aos pedidos apresentados nos movs. 95.1 e 137.1

De início, foi formulado pedido de tutela cautelar antecedente, a fim de que fossem suspensas as execuções movidas em desfavor do autor, viabilizando-se, desta forma, a realização de sessões de mediações/conciliações, nos termos do art. 20-B, IV, §1º da Lei n. 11.101/2005 – LRF (mov. 1).

Deferida a tutela cautelar (mov. 18), o autor apresentou acordo celebrado junto ao credor N SOLUTIONS ENGENHARIA LTDA., nos autos n.º 2210-87.2021 (mov. 40.3), que foi homologado naquele processo (mov. 40.4).



No mov. 93, o autor apresentou aditamento à petição inicial, quando requereu a homologação do plano de recuperação extrajudicial, anexando a relação de credores abrangida.

Contra referida relação de credores, insurgiu-se N SOLUTIONS ENGENHARIA LTDA., alegando não constar no rol de credoras do plano (mov. 95). Intimado a se manifestar, o autor afirmou que o crédito titularizado pela credora não poderia ser habilitado nos presentes autos, uma vez que não são abrangidos pelos termos do plano de recuperação extrajudicial (mov. 137).

Assiste razão ao autor. Como se infere da minuta do plano, este submeteu à proposta de pagamento o crédito que atende a um requisito valorativo, qual seja, se tratar de crédito quirografário de valor nominal **superior** a R\$ 90.000,00 (mov. 93.1). E como se nota pelo acordo firmado entre as partes, o crédito do impugnante totaliza o valor de R\$31.809, 36 (mov. 40.3, fls. 6).

Inobstante a impossibilidade de arrolar tal crédito no plano de recuperação extrajudicial, deverá o impugnante manifestar-se quanto a previsão do art. 20-C, parágrafo único, da Lei 11.101/05.

2.1- Deste modo, INTIME-SE a credora para manifestar-se em 5 (cinco) dias.

3- Quanto ao pedido apresentado no mov. 155

O credor UPPER FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS requereu, em caráter de urgência, autorização para que mesmo durante o *stay period*, possa dar prosseguimento às execuções individuais contra os coobrigados (mov. 152).

Intimado, o autor manifestou-se pela inexistência de interesse jurídico no pedido aduzido pelo credor (mov. 160).

Decido.

Fato é que não há necessidade jurídica no pedido avençado pelo credor, já que a decisão que deferiu o processamento da recuperação extrajudicial não impediu o prosseguimento das execuções individuais contra os coobrigados (mov. 96).

Em tal decisão, consignou-se que:

“9. Ainda, com fulcro no art. 6º c/cart. 163, §7º e art. 20-B, §3º, Lei 11.101/2005, determino, PELO PRAZO DE 120 DIAS (180 dias menos 60 dias de suspensão já deferidos ao mov. 59.1):

b) a suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos ao plano de recuperação extrajudicial (credores mencionados no item 6, supra)”

Muito embora exista expressa menção para suspender as execuções em desfavor do devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, tal circunstância não se confunde com a manutenção de execuções em face de coobrigado, as quais não foram



restringidas por tal decisão. Nesse sentido o Enunciado 43 da I Jornada de Direito Comercial: "A suspensão das ações e execuções previstas no art. 6º da Lei 11.101/2005 não se estende aos coobrigados do devedor". Deste modo, não assiste razão ao credor.

4- Quanto ao ofício apresentado no mov. 175

Consta nos autos a notícia de possível retirada de bens do interior da sede da recuperanda sem autorização judicial, inclusive mediante o uso de caminhões.

4.1- Portanto, intime-se a parte autora, a fim de que esclareça os fatos noticiados, inclusive com a demonstração de inexistência de fraude ou qualquer outro ato ilícito.

4.2- Por oportuno, consigne-se que toda e qualquer retirada de bens do interior da recuperanda deverão proceder-se mediante **autorização judicial expressa na qual esteja devidamente indicado o bem a ser retirado.**

4.3- Diante da notícia da possível ocorrência de infração penal, dê-se vistas ao Ministério Público a fim de que se possa averiguar os fatos narrados no mov. 175.

5- No que concerne às diversas impugnações apresentadas por credores, estas serão apreciadas em conjunto oportunamente.

6- Diligências necessárias.

(BM)

Palmeira, data da assinatura digital.
Cláudia Sanine Ponich Bosco
Juíza de Direito

